



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921.000376/98-18
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.250
RECURSO Nº : 120.252
RECORRENTE : FRANZNER ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Classificação.

Atendidos os requisitos próprios para a validade do lançamento do crédito tributário não há como acolher a preliminar de nulidade.

Mercadoria declarada como "*pellets*" de batata mas identificada como sendo "*preparação*", excluída da posição 1105 por se tratar de *massa alimentícia*, do código 1902.30.00.

Caracterizada a incorreta descrição da mercadoria, não tem aplicação o Ato Declaratório (Normativo) Nº 10/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento quanto a classificação e por voto de qualidade, em manter as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Sérgio Silveira Melo, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Irineu Biachi.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e JOSÉ FERNANDO DO NASCIMENTO.

RECURSO Nº : 120.252
ACÓRDÃO Nº : 303-29.250
RECORRENTE : FRANZNER ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a declaração de importação n.º 98/0462453-4/adição 001, datada de 15/05/1998, Franzner Alimentos Ltda submeteu a despacho 4.928 Kg de “flocos, grânulos e pellets” de batata, dando classificação no código 1105.20.00 (NCM)/ 1105.20.00 (NBM), embarcado sob o “incoterm” FREE ON BOARD.

A fiscalização da Receita Federal, à vista dos laudos de análise 1727 e 1728, de 27/08/1998, e por força do disposto na RGI/6ª da NBM e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, e as Considerações Gerais do Capítulo 19 e da posição 1902 e os documentos de importação, entendeu que o código correto era 1902.30.10. Lavrou auto de infração para a cobrança de imposto de importação, juros de mora e multa do II prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Sendo necessária a assistência técnica, o importador firmou termo de responsabilidade em que se comprometeu a recolher no prazo de 72 horas a diferença de tributos, multas ou outros encargos fiscais ou cambiais que viessem a ser apurados em consequência do exame da amostra da mercadoria importada (fls.09 verso). Da análise feita, resultaram os Laudos 1.727 e 1728, de 27/08/98, cópias dos quais foram entregues ao representante do contribuinte.

Nos laudos, a mercadoria foi identificada da seguinte forma:

1) – Não se trata de aglomeração de pedaços de batata;

2) – Trata-se de Preparação constituída de Batata, Amido de Batata, Amido Modificado, Lipídios e Substâncias Inorgânicas à base de Sódio e Cloreto, um Outro Produto Hortícola Preparado, na forma de lâmina arredondada e ondulada;

3) – Não se trata somente de Farinha, flocos ou Pedaco de Batata aglomerados na forma de “pellets”. De acordo com os resultados, é constituída de Grânulos de Batata e flocos de Batata (Batata), Amido de Batata, Amido Modificado de Batata, Cloreto de Sódio e Lipídios, é consumida como “snack”, após fritura em óleo vegetal. Quanto aos fatores essenciais de qualidade para consumo e sobre as condições de sua comercialização, consultar o Ministério da Saúde/Agricultura (Órgãos Competentes).

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.252
ACÓRDÃO Nº : 303-29.250

A autuada apresentou impugnação à exigência fiscal, para arguir nulidade do lançamento por não apresentar, a seu ver, a forma prevista em lei e ainda por falta de elementos essenciais, conforme o Decreto 70.235/72 e a Instrução Normativa SRF 54/97. Na parte reservada ao mérito, argúi que o Agente Fiscal cometeu equívoco ao mencionar o art. 30 do Decreto 70.235/72, não sendo permitido que o ato fiscal seja baseado em normas de julgamento do respectivo processo fiscal; por outro lado, entende que o Ato Declaratório Normativo 10/97, se fosse o caso, seria perfeitamente aplicável à espécie. Com relação ao mérito propriamente dito, diz que as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado dispõem que a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo. E como a mercadoria se caracteriza como sendo “pellets” e não “massas alimentícias” enquadra-se pela Seção II, entre os Produtos do Reino Vegetal. Esta classificação se faz com apoio também no Certificado de Análise elaborado por V. Ail. In: Veneta Alimenti Innovativi S.r. l, de Longarone, Itália.

A autoridade de primeira instância proferiu seu julgamento em decisão em que rejeita a arguição de nulidade, ratifica a ação fiscal quanto à reclassificação da mercadoria e à caracterização da infração.

No recurso, a empresa reproduz o que já havia exposto na impugnação, quanto à arguição de nulidade, à classificação da mercadoria e à penalidade. A petição de recurso vem em nome de URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, que se diz incorporadora de FEANZER ALIMENTOS LTDA. Foi juntado o comprovante (fl. 65) do depósito de 30% conforme previsto no parágrafo 2º, do art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, na redação dada pela Medida Provisória n.º 1.770-44.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.252
ACÓRDÃO Nº : 303-29.250

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade apresentada pela recorrente e já amplamente desqualificada pelo julgador singular. Com efeito, os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70235/72 estão todos presentes na Notificação de Lançamento. Quanto à IN-SRF 54, de 13/06/97, na data da ação fiscal já se encontrava revogada, a partir da edição da IN-SRF 94, de 24 de dezembro de 1997. Não há, por conseguinte, como dar aplicação a norma não vigente. Por outro lado, a citação do art 30 § 3º, letra "a" do Decreto 70235/73, não pode ser arguida como fundamento de nulidade, uma vez que, conquanto errônea a citação, não trouxe qualquer prejuízo à defesa do contribuinte que aliás se defendeu em toda a plenitude garantida pela norma constitucional, com pleno conhecimento dos procedimentos adotados, havendo o preposto a empresa recebido cópia dos laudos da análise da mercadoria e declarado estar ciente do seu conteúdo. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer vício de forma que pudesse estar inquinando de nulidade a notificação de lançamento.

Quanto ao mérito, basta mencionar que a mercadoria foi identificada, em laudos de análise, como sendo constituída de grânulos de batatas e flocos de batata (batata) e amido de batata, amido modificado de batata, cloreto de sódio e lipídios, própria para ser consumida como "snack", após fritura em óleo vegetal. Consta ainda que não se trata somente de aglomeração de pedaços de batata. Ora, a posição 1105 da NBM é própria para farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e "pellets" de batata. As Notas Explicativas relativas a essa posição esclarecem que os "pellets" que aí se enquadram são "comumente obtidos por aglomeração de farinha, sêmola, pó ou pedaços de batata", sendo admitida a adição de ínfimas quantidades de antioxidantes, emulsificantes ou de vitaminas. **"No entanto, excluem-se da presente posição, os produtos desta espécie aos quais foram adicionadas outras substâncias que lhes confirmam a característica de preparações"**. Vê-se, por conseguinte que a mercadoria não tem como se enquadrar pela posição 1105, subposição 1105.20, porque, em vista da exclusão, só é possível dar-lhe classificação no código 1902.30.00 uma vez que apresenta a característica de "preparação". Pelo exposto, vê-se igualmente estar caracterizada a errônea descrição da mercadoria feita pelo contribuinte que a declarou como sendo "pellets" ao passo que a análise detectou que não se tratava "somente de aglomeração de pedaços de batata". Descabida, a meu ver, a pretensão de que seja excluída a multa do art. 44, inciso I da Lei 9.430/96.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator